No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 150, VI, “a”, e 173, caput, §§ 1º e 2º, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se que a rega imunizante abarca a parte Requerente, pois esta seria sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Conforme posto na decisão agravada, o juízo de origem não apresentou lastro probatório com capacidade para lhe conferir a imunidade recíproca pleiteada. Assim sendo, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em relação à abrangência da regra imunizante para abarcar a situação da parte Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.